DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IORQUE - MA

Instituído pela Lei Municipal nº 005/2017 de 15 de maio de 2017

SEXTA-FEIRA, 21 DE MARÇO DE 2025	NOVA IORQUE/MA	VOL. 09, Nº 2015 – PÁGINAS: 05

DIÁRIO OFICIAL **ISSN 2965-2294**

❖ APRESENTAÇÃO

O Diário Oficial é o mecanismo utilizado pela Administração Pública para a divulgação dos atos oficiais em todas as esferas governamentais, com o objetivo de cumprir com o princípio da Publicidade e a lei da Transparência, garantindo a população e demais colaboradores as informações completas sobre as ações dos Poderes Municipais.

❖ PERIODICIDADE

De segunda à sexta-feira, com exceção de sábados, domingos e feriados (em casos de publicações excepcionais, os sábados, domingos e feriados são considerados para publicações)

❖ ACERVO

As publicações estão disponibilizadas no link:
https://administracaopublica.com.br/diario-oficial?token=4f1cf16edf5d73feaad4fec2a03c7c9e1cf536aa

❖ ENDEREÇO COMPLETO

Praça da Matriz, s/n – Centro, Nova Iorque/MA
CEP: 65.880-000
Telefone: (99) 98546-3080
Email: prefeituranovaiorque@hotmail.com
Site: https://www.novaiorque.ma.gov.br/portal/
Horário de funcionamento: de segunda à sexta-feira, das 07h30 às 13h30

❖ RESPONSÁVEL

Prefeitura Municipal de Nova Iorque - MA

Documento assinado digitalmente e com carimbo de tempo conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

DIÁRIO OFICIAL ISSN 2965-2294

SUMÁRIO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 001/2025, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025. 3
PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 002/2025, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025. 4

(clique para ir ao item selecionado)

Documento assinado digitalmente e com carimbo de tempo conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

DIÁRIO OFICIAL ISSN 2965-2294

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 001/2025, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE NOVA IORQUE, ESTADO DO MARANHÃO, A EFETUAR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFORME CARGOS PREVISTOS NO ANEXO I, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA IORQUE, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, Faço SABER que a câmara Municipal de Nova Iorque, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo do Município de Nova Iorque, Estado do Maranhão, autorizado a proceder à contratação temporária de pessoal, conforme cargos constantes no anexo I desta Lei, para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público e por tempo determinado, deste Município, mediante contrato de prestação de serviços, nos termos do que dispõe o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.
§ 1º – Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:
I – assistência às emergências ou de calamidade pública;
II – combate a surtos endêmicos, pragas, doenças e surtos que ameacem a sanidade animal e vegetal;
III – implantação de programas decorrentes de convênios ou acordos bilaterais com outros órgãos públicos;
IV – substituição de servidor ocupante de cargo efetivo afastado para o exercício de mandato eletivo;
V – suprimento de pessoal ocupante de cargo efetivo afastado do exercício em razão de licença, por prazo superior a 30 (trinta) dias;
VI – quando esgotada a lista classificatória de processo seletivo, até a realização de novo processo seletivo;
VII – suprir o aumento transitório e inesperado de serviços públicos;
VIII – especificamente ao magistério público:

a) em substituição aos afastamentos legais dos titulares;
b) em virtude de existência de vaga não ocupada após a realização de concursos públicos;
c) em decorrência de abertura de novas vagas, por criação ou por dispensa de seu ocupante;
d) para atender demanda de matrículas em quantidade superior às previstas na rede pública municipal de ensino;
e) para o provimento de vagas de professor na execução de convênio de municipalização da educação firmado com outros entes federativos;
f) em substituição aos titulares afastados em virtude de aposentadoria.
IX – atendimento a outros serviços de urgência, cuja inexecução possa comprometer as atividades da administração e regular prestação de serviços públicos aos usuários.
§ 2º O prazo de contratação das situações dispostas no parágrafo anterior, poderão ocorrer até a realização de concurso público.
Art. 2º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, a qual se refere esta Lei, será realizado mediante análise dos currículos e documentos apresentados à Comissão de Avaliação de Currículos e/ou Histórico Escolar criada para este fim, podendo ser assim necessário ser realizada prova escrita para comprovação das informações ora prestadas a esta Comissão.
Art. 3º – Os contratos definidos na presente lei terão vigência de até 12 (doze) meses, passando a vigorar a partir da sua celebração.
Art. 4º – Fica vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:
a) receber atribuições, funções ou encargos não previstos nos respectivos contratos;
b) ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo ou função de confiança.
Art. 5º – As contratações terão formas de contrato administrativo e somente poderão ser efetivadas com observância da dotação orçamentária específica e mediante autorização do Secretário Municipal (a) da pasta.

Art. 6° – As infrações disciplinares, atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei, serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período e assegurada à ampla defesa.
Art. 7º - O vencimento do pessoal contratado na forma desta Lei será idêntico ao vencimento inicial atribuído ao cargo efetivo em início de carreira da mesma categoria ou, inexistindo, de categoria equivalente.
Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, não serão consideradas as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos substituídos ou tomados como paradigma.
Art. 8º – A Jornada de trabalho dos contratados fica estabelecida em contrato laboral, não podendo exceder o limite de 44 horas semanais ou a carga horária fixada em lei ou estatuto profissional.
Art. 9º - A contratação de pessoal para jornada semanal inferior à fixada em lei para o cargo efetivo do servidor substituído dar-se-á com a devida redução proporcional de remuneração, observada a conveniência da administração.
Art. 10 – O contrato, firmado nos termos desta Lei, extinguir-se-á, sem direito a indenização, nos seguintes casos:
I — Pelo término do prazo contratual;
II — Por iniciativa do contratado;
III — Pela execução antecipada das atividades previstas no contrato;
IV — Por iniciativa do Chefe do Poder Executivo.
Parágrafo Único — A extinção do contrato, no caso do inciso II deste artigo, deverá ser comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
Art. 11 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.
Parágrafo único. A contratação nos termos desta Lei não confere direito, nem expectativa de direito à efetivação no serviço público municipal.
Art. 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicidade, com efeitos retroativos a 04 de janeiro de 2021, revogando-se as disposições em contrário.

ATO ADMINISTRATIVO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EU, DANIEL FRANCO DE CASTRO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA IORQUE-MA, FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores desta cidade aprovou o Projeto de Lei n.º 01/2025, de autoria do Poder Executivo, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE NOVA IORQUE, ESTADO DO MARANHÃO, A EFETUAR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFORME CARGOS PREVISTOS NO ANEXO I, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

E de acordo com os princípios inscritos na Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Legislação Municipal em vigor,

Documento assinado digitalmente e com carimbo de tempo conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

DIÁRIO OFICIAL ISSN 2965-2294

Fica Sancionada a Lei n.º 01/2025, 13 de fevereiro de 2025.

Proceda com a devida PUBLICAÇÃO no Diário Oficial do Município, para que todos tenham conhecimento.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito do Município de Nova Iorque, aos 21 de março de 2025.

DANIEL FRANCO DE CASTRO
Prefeito Municipal de Nova Iorque-Ma.

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 002/2025, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025.

ALTERA O ARTIGO 59 DA LEI Nº 23, DE 26 DE MAIO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE NOVA IORQUE/MA, PARA INCLUIR PROFESSORES CONTRATADOS NAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DE COORDENADOR PEDAGÓGICO, SUPERVISOR ESCOLAR, DIRETOR E VICE-DIRETOR.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA IORQUE, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, Faço SABER que a câmara Municipal de Nova Iorque, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 59 da Lei nº 23, de 26 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 59 As nomeações para as funções gratificadas de Coordenador Pedagógico, Supervisor Escolar, Diretor e Vice-Diretor serão de livre designação pelo Executivo Municipal e poderão recair sobre Professores efetivos ou contratados, desde que certificados para as referidas funções, na forma prevista no Capítulo III, §§ 2º e 3º, desta Lei."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Nova Iorque, aos 21 de março de 2025.

DANIEL FRANCO DE CASTRO
Prefeito Municipal de Nova Iorque-Ma.

ATO ADMINISTRATIVO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EU, DANIEL FRANCO DE CASTRO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA IORQUE-MA, FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores desta cidade aprovou o Projeto de Lei n.º 02/2025, de autoria do Poder Executivo, que "ALTERA O ARTIGO 59 DA LEI Nº 23, DE 26 DE MAIO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE NOVA IORQUE/MA, PARA INCLUIR PROFESSORES CONTRATADOS NAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DE COORDENADOR PEDAGÓGICO, SUPERVISOR ESCOLAR, DIRETOR E VICE-DIRETOR".

E de acordo com os princípios inscritos na Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Legislação Municipal em vigor,

Fica Sancionada a Lei n.º 02/2025, 13 de fevereiro de 2025.

Proceda com a devida PUBLICAÇÃO no Diário Oficial do Município, para que todos tenham conhecimento.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito do Município de Nova Iorque, aos 21 de março de 2025.

DANIEL FRANCO DE CASTRO
Prefeito Municipal de Nova Iorque-Ma.

Documento assinado digitalmente e com carimbo de tempo conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

DIÁRIO OFICIAL ISSN 2965-2294

ESTRUTURA DO GOVERNO MUNICIPAL

DANIEL FRANCO DE CASTRO
Prefeito Municipal

EVA MARIA PEREIRA VIEIRA
Vice-Prefeita Municipal

LINDON JOHNSON ALVES DE BRITO
Secretário Municipal de Administração e Finanças

LÍLIAM DE JESUS DOS PASSOS
Secretária Municipal de Educação

ANA PAULA FRANCO DE CASTRO DINIZ
Secretária Municipal de Saúde

DEBORAH FRANCO DE CASTRO
Secretária Municipal de Turismo e Cultura

FRANCISCO XAVIER DE SOUSA
Secretário de Agricultura, Pecuária, Pesca e Meio Ambiente

KAISA GOMES DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Assistência Social

THIAGO FERREIRA COÊLHO
Tesoureiro

LINDON JOHNSON ALVES DE BRITO:44937563300

Assinado de forma digital por LINDON JOHNSON ALVES DE BRITO:44937563300
Dados: 2025.03.21 16:52:25 -03'00'

PRAÇA DA MATRIZ, S/N, CENTRO
NOVA IORQUE – MA, CEP: 65.880-000
Email: prefeituranovaiorque@hotmail.com
Telefone: (99) 98546-3080
CNPJ: 05.303.565/0001-61

Assinado Digitalmente por:
Prefeitura Municipal de Nova Iorque | CPF/CNPJ: 13984382000187
Data Assinatura: 21/03/2025 16:55:42
Hash Documento original:
79ba8857e140fcc28f5d687e1be24dc1cc16bc30399f4c3b63f99f8c606a0386